

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2003**

Altera os arts. 24, 66, 69, 77 e 122 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, sobre a licença para acompanhar cônjuge; acrescenta o art. 68-A e altera os arts. 32 e 33 da Lei de Promoção dos Oficiais da PMDF, de que trata a Lei 6.645, de 14 de maio de 1979.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado JOSIAS QUINTAL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 1.903/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal) e da Lei nº. 6.645, de 14 de maio de 1979 (Lei de Promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço, com prazo limite a ser regulado pelo respectivo Comandante-Geral, concedida ao integrante estável da corporação, com a finalidade de acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável. Submete a interrupção da licença às mesmas condições já estabelecidas em lei para os casos da licença especial e da licença

para tratar de interesse particular. Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando a duração da licença for superior a seis meses contínuos e que o oficial será excluído de qualquer quadro de acesso enquanto estiver em gozo da licença.

Em sua justificação, o Autor se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

Além disso, a proposição trata da possibilidade de readaptação funcional para os policiais militares que tenham sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, mas não sejam considerados impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho. Para tanto, propõe alteração no art. 24 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº. 1.903/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as instituições de segurança pública, nos termos em dispõe a alínea “g”, do inciso XVIII, do artigo 32, do RICD.

Na redação vigente, as disposições da Lei nº. 7.289/1984 e da Lei nº. 6.645/1979, ambas anteriores à promulgação do atual texto constitucional , ainda estão presas às premissas de que o homem é o cabeça do casal e de que as mulheres não podem ocupar cargos nos quadros das instituições militares estaduais.

No entanto, esse entendimento já foi superado pelo previsto nos artigos 226 e 37 da Constituição Federal, que asseguram o acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a igualdade em direitos e deveres dentro da sociedade conjugal.

Daí resulta que, nas condições atuais, o integrante da Polícia Militar do Distrito Federal pode estar inserido na sociedade conjugal tanto como o marido, quanto como a esposa, e não há que fazer-se da questão de gênero a diferença para a concessão da licença.

Concordamos com o nobre Autor que indica, em sua justificação, que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Publicas Federais (Lei nº. 8.112/1990) já reconhece esta situação em seu artigo 84 (“Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.”).

Entendemos que as diferenças estabelecidas na legislação atual são injustas e desagregadoras da família dos policiais militares, o que em nada contribui para a eficiência da Corporação na prestação dos serviços de segurança pública.

Além disso, acreditamos ser justa a alteração proposta para o art. 24 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, no que se refere à readaptação do policial militar que tenha sofrido limitações à sua plena capacidade física ou mental, mas que mantenha condições de prestar outro tipo de serviço à Corporação.

Essa previsão é oportuna e necessária, pois permitirá que o policial, parcialmente incapacitado, não seja impedido de continuar trabalhando por meio do desempenho de funções administrativas, compatíveis com suas limitações.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.903/2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JOSIAS QUINTAL  
Relator